LEI COMPLEMENTAR Nº 433, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Dispõe sobre programa de valorização ao bom contribuinte e de reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte para quitação integral de quaisquer tributos inscritos em dívida ativa, destinado a valorizar o (s) contribuinte (s) proprietário (s) ou possuidor (es) legal de imóvel (eis), e ao (s) inscrito (s) no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, e ainda ao(s) devedor(es) sob qualquer ou quaisquer título(s).

§ 1º - O Programa de Valorização ao Bom Contribuinte – PVBC, instituído por esta lei, alcança todos os débitos existentes até 31 de dezembro de 2024, atualizados monetariamente, bem como acréscimos legais relativos a multas e juros de mora, multas por infrações e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, sendo atualizados até a data da adesão a esta forma excepcional de pagamento.

§ 2° - O débito consolidado na forma do §1°, inclusive parcelamento e reparcelamento firmado antes da publicação desta Lei Complementar, poderá ser pago à vista ou da seguinte forma:

a) Começando no dia 18 de fevereiro de 2025, com abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, para débitos vencidos até o exercício de 2024, atualizado monetariamente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais), desde que o pagamento e o parcelamento sejam efetuados até último dia útil do mês.

b) Começando no dia 05 de março de 2025, com abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, para débitos vencidos até o exercício de 2024, atualizado monetariamente, em até 35 (trinta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais), desde que o pagamento e o parcelamento sejam efetuados até último dia útil do mês.

c) Começando no dia 1º de abril de 2025, com abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, para débitos vencidos até o exercício de 2024, atualizado monetariamente, em até 34 (trinta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais), desde que o pagamento e o parcelamento sejam efetuados até último dia útil do mês.

d) Começando no dia 05 de maio de 2025, com abatimento de 100% (cem por cento) de multa e juros de mora, para débitos vencidos até o exercício de 2024, atualizado monetariamente, em até 33 (trinta e três) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais), desde que o pagamento e o parcelamento sejam efetuados até último dia útil do mês.

e) Começando no dia 02 de junho de 2025, com abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, para débitos vencidos até o exercício de 2024, atualizado monetariamente, em até 32 (trinta e dois) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais), desde que o pagamento e o parcelamento sejam efetuados até último dia útil do mês.

f) Começando no dia 1º de julho de 2025, com abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, para débitos vencidos até o exercício de 2024, atualizado monetariamente, em até 31 (trinta e um) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais), desde que o pagamento e o parcelamento sejam efetuados até último dia útil do mês.

g) Começando no dia 1º de agosto de 2025, abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros, para débitos vencidos existentes até o exercício de 2024, atualizado monetariamente, em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais), desde que o pagamento e o parcelamento sejam efetuados até último dia útil do mês.

h) Começando no dia 1º de setembro de 2025, abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros, para débitos vencidos existentes até o exercício de 2024, atualizado monetariamente, em até 29 (vinte e nove) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem

reais), desde que o pagamento e o parcelamento sejam efetuados até último dia útil do mês.

i) Começando no dia 1º de outubro de 2025, abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros, para débitos vencidos existentes até o exercício de 2024, atualizado monetariamente, em até 28 (vinte e oito) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais), desde que o pagamento e o parcelamento sejam efetuados até último dia útil do mês.

j) Começando no dia 03 de novembro de 2025, abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros, para débitos vencidos existentes até o exercício de 2024, atualizado monetariamente, em até 27 (vinte e sete) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais), desde o pagamento e o parcelamento sejam efetuados até último dia útil do mês.

k) A partir de 1º de dezembro de 2025, abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros, para débitos vencidos existentes até o exercício de 2024, atualizado monetariamente, em até 26 (vinte e seis) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais), desde que o parcelamento seja efetuado até o dia 19 de dezembro de 2025 e o pagamento seja efetuado até último dia útil do mês.

§ 3º – Fica(m) o(s) contribuinte(s) obrigado(s) ao recolhimento das custas e despesas processuais em se tratando de débito(s) objeto de cobrança judicial, bem como, a homologação do acordo está condicionada a entrega no setor de execução fiscal do Município do comprovante de recolhimento.

ARTIGO 2º - Nos casos de parcelamento(s) e reparcelamento(s) já concretizado(s) com arrimo na Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores e/ou por força de Lei Complementar especifica, decorrentes(s) de débito(s) ajuizado(s) ou não, ocorrendo provocação por parte do contribuinte, o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte poderá ainda ser aplicada sobre a(s) parcela (s) ainda não liquidada (s).

§ 1º - Fica vedada qualquer compensação ou restituição de valor(es) pago(s) a título de multas e juros de mora efetuado(s) por parcelamento(s) ou reparcelamento(s) já acordado(s).

§ 2º - A anistia de multas e juros de mora deverá ser aplicada também ao(s) parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) já homologado(s).

ARTIGO 3º - Os pagamentos poderão ser efetuados em qualquer banco conveniado.

ARTIGO 4º - Fica permitido a reativação de parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) que se encontrem com sua(s) prestação(ões) em atraso por prazo superior a 90 (noventa) dias, poderão ser recolhidas sem multa e juros, devendo o contribuinte quitar as parcelas inadimplentes na forma a que refere as alíneas do §2° do artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 5º - O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

§ 1º - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Valorização ao Bom Contribuinte implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

a) Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução.

b) No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento na legislação vigente.

c) Os bloqueios/depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

§ 2º - O parcelamento da dívida, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipuladas no termo do acordo, bem como confissão de dívida;

§ 3º - Em caso de parcelamento, para participar do Programa de Valorização ao Bom Contribuinte – PVBC, o contribuinte deverá assinar o termo de confissão de dívida;

§ 4º - O parcelamento do débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, diligências, emolumentos e honorários advocatícios.

a) Na existência de mais de um processo de execução fiscal os débitos poderão ser reunidos em um único acordo, devendo pagar as custas processuais, diligências, emolumentos e honorários advocatícios de cada processo.

ARTIGO 6º - O(s) pagamento(s) previsto(s) na presente Lei deverá(ão) ser firmado(s), pelo próprio contribuinte devedor ou por procurador devidamente constituído e com poderes para tanto ou por possuidor ou mero detentor, sobre o valor total ou parcial do(s) débito(s) apurado(s) elaborando-se o(s) respectivo(s) termo de Acordo contendo os valores individualizados.

§ 1º - O possuidor poderá provar sua condição para firmar o acordo através de conta de consumo dos últimos 90 (noventa) dias;

§ 2º - No ato em que firmar o acordo, o signatário deverá apresentar cópia e original dos documentos pessoais e, se necessário, das contas de consumo e/ou procuração, ficando retida a cópia do documento pessoal e/ou conta de consumo e a procuração, devendo ser acostada(s) ao termo de acordo;

§ 3º - O fato de ter firmado o presente acordo não gera o reconhecimento da posse ou propriedade pela Prefeitura.

ARTIGO 7º - O ingresso no Programa de Valorização ao Bom Contribuinte – PVBC impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa todos os débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 04 de fevereiro de 2025.

CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 04 de fevereiro de 2025.

ELIANA MARIA NEVES DE LIMA
Coordenadora dos Serviços de Secretaria